



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.317 – COSIT
DATA	29 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8504.40.40

Mercadoria: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia, constituído por gabinete metálico contendo unidades retificadoras, unidade de supervisão (com painéis indicadores e alarmes), banco de baterias, cabos, disjuntores, protetores de surto e sistema de ventilação; projetado para converter a corrente alternada disponibilizada pela concessionária de energia elétrica em corrente contínua de 48 V, com o intuito de alimentar dispositivos de telecomunicação; comercialmente denominado “cabine *outdoor* com sistema retificador”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um equipamento de alimentação ininterrupta de energia, comercialmente denominado “cabine *outdoor* com sistema retificador”, constituído por gabinete metálico contendo unidades retificadoras, unidade de supervisão (com painéis indicadores e alarmes), banco de baterias, cabos, disjuntores, protetores de surto e sistema de ventilação. O equipamento é projetado para converter a corrente alternada disponibilizada pela concessionária

de energia elétrica em corrente contínua de 48 V, com o intuito de alimentar dispositivos de telecomunicação.

3. Quando constatada a falta de energia elétrica na entrada de rede AC, o equipamento direciona a energia contida nos bancos de baterias aos dispositivos prioritários, impedindo a interrupção dos serviços de transmissão de dados, voz e vídeo.

4. A unidade de supervisão fornece indicações de *status* dos dispositivos conectados e a sinalização de condições de mau funcionamento no sistema, como queda de energia, alta temperatura e desarme de disjuntores destinados à proteção dos equipamentos.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. A posição 85.04 compreende “*Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução*” (grifou-se), e as suas Nesh correspondentes explicam o seguinte:

[...]

II.- CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS

Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (por exemplo, transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores). O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não condutor.

Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem frequentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado "regulador" de tensão ou de corrente.

[...]

A presente posição compreende também os alimentadores estabilizados (retificador associado a um regulador), por exemplo, as unidades de alimentação estabilizada ininterruptas destinadas a diversos equipamentos eletrônicos.

[...]

(grifou-se)

8. O equipamento em questão converte a energia disponibilizada pela concessionária elétrica local, de corrente alternada para corrente contínua de 48 V, e a fornece de modo ininterrupto (mesmo em ocasiões de queda de energia) a dispositivos de telecomunicação diversos, com o auxílio de um banco de baterias alimentado pelo próprio equipamento. Pertence, portanto, ao grupo dos conversores elétricos estáticos, citado no texto da posição 85.04 e detalhado acima pelas Nesh.

9. Este entendimento está alinhado com o da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2024, aprovou a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA. Desse modo, tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior. O seguinte parecer da OMA tratou de mercadoria similar ao objeto desta consulta:

8504.40

1. Aparelho de suprimento de eletricidade ininterrupto que serve para suprir diversos equipamentos elétricos com corrente alternada estabilizada por meio de operações de retificação e conversão de uma corrente elétrica. Este aparelho, que em caso de pane ou de graves perturbações na rede de distribuição de energia elétrica permite o suprimento ininterrupto de corrente alternada estabilizada durante 10 minutos, comporta principalmente os elementos seguintes formando corpo único:

1º) retificador de corrente alternada para corrente contínua;

2º) carregador de acumulador;

3º) acumulador de chumbo ácido selado, isento de manutenção;

4º) ondulador (inversor) transformando a corrente contínua em corrente alternada;

5º) dispositivo estático de derivação;

6º) filtro antirruído;

7º) diversos painéis de visualização das tensões e intensidades de entrada e saída, tensão da bateria e frequência de saída.

10. A posição 85.04 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.
8504.10.00	- Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido
8504.3	- Outros transformadores
8504.40	- Conversores estáticos
8504.50	- Outras bobinas de reatância e de autoindução
8504.90	- Partes

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente

Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Naturalmente, a classificação do equipamento recai sobre a subposição de primeiro nível 8504.40 (“*Conversores estáticos*”), que se divide nos itens abaixo:

8504.40	- Conversores estáticos
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores
8504.40.30	Conversores de corrente contínua
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência
8504.40.90	Outros

13. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. O equipamento excede o escopo do item 8504.40.2 (“*Retificadores, exceto carregadores de acumuladores*”), pois não se resume à função desempenhada pelas suas unidades retificadoras (conversão de corrente alternada em corrente contínua, com modificação simultânea da tensão). Ele também armazena, num banco de baterias, parte da energia retificada e a disponibiliza quando o suprimento de energia está fora dos padrões ou temporariamente inexistente. Em outras palavras, trata-se de um equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou *no break*).

15. Vale mencionar que o equipamento disponibiliza energia em corrente contínua, ao contrário dos *no breaks* tradicionais e do aparelho classificado pela OMA (parágrafo 9, acima), os quais contêm um circuito inversor que lhes permite fornecer energia em corrente alternada. Todavia, isso não descaracteriza o enquadramento do produto como um “equipamento de alimentação ininterrupta de energia”, já que a Nomenclatura não impõe qualquer restrição quanto à forma da corrente disponibilizada por equipamentos desse tipo.

16. Por todo o exposto, a mercadoria classifica-se no item **8504.40.40** (“*Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)*”), que não se divide em subitens e corresponde ao código NCM aplicável.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.04), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8504.40) e na RGC 1 (texto do item 8504.40.40), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº

272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8504.40.40**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA